

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 57/2023

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

EMENTA:

INSTITUI O CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO E INSTRUMENTO AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2023

Institui o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituído o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Cordão de Girassol de que trata o “caput” deste artigo é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado à pessoa com deficiência oculta.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência oculta aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os servidores e colaboradores quanto ao significado do Cordão de Girassol na identificação de pessoa com deficiência oculta, bem como proporcionar, na medida do possível, atendimento e suporte adequados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

EVANDRO ARAÚJO

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O Cordão de Girassol tem como principal objetivo auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em grandes estabelecimentos, tais como aeroportos, estações de trem e supermercados. Esse cordão é composto por uma faixa verde estreita estampada com figuras de girassóis que sinaliza a preferência de atendimento e suporte diferenciado para indivíduos com deficiências como autismo, TDAH, demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias relacionadas a voos. Essas deficiências são principalmente relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Quando uma pessoa com o Cordão de Girassol é identificada, as equipes de atendimento de estabelecimentos que trabalham com grandes públicos priorizam a assistência a esse cliente e seus acompanhantes, evitando ou amenizando situações de alto estresse, como filas e atrasos, tornando a experiência do indivíduo mais tranquila. Além do uso do cordão como um sinal de alerta, alguns aeroportos pelo mundo já contam com salas especiais para pessoas com algum tipo de deficiência oculta.

Ao optar por usar o Cordão de Girassol, a pessoa com deficiência oculta e seus familiares podem ser auxiliados em algumas situações, tais como ajuda para ler placas de sinalização, auxílio na locomoção, isenção dos processos rotineiros de segurança, exclusão da necessidade de permanecer em filas, recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos, disponibilidade de salas sensoriais, mais tempo de preparo para check-in em aeroportos, dentre outros.

Embora o Cordão de Girassol seja uma iniciativa já utilizada em alguns países, como no aeroporto Gatwick em Londres desde 2016, ele ainda é uma novidade na maior parte do Brasil. Por isso, é importante promover sua utilização em diversos lugares para que mais pessoas com deficiências ocultas possam se beneficiar dessa iniciativa.

A aprovação do Projeto de Lei pode ajudar nesse sentido. As informações sobre o Cordão de Girassol foram obtidas no site da Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo - AMAES.

O projeto foi inicialmente apresentado pelo ex-deputado Delegado Fernando Martins, no entanto, conforme Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, as proposições são arquivadas quando da conclusão da legislatura, exceto as de autoria de deputado reeleito.

Em razão da importância que o Projeto representa para pessoas com deficiências ocultas, solicitamos apoio aos demais colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **57** e o código CRC **1F6B7E7E5D1F6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7875/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 57/2023**.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7875** e o código CRC **1C6D7B7C5C2E9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7893/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 364/2022**, que está arquivado.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7893** e o código CRC **1D6F7E7F5C9C1AC**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		364	2022	3908/2022
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
27/07/2022	DEFICIENTES			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

PALAVRAS-CHAVE

CORDÃO, GIRASSOL, SÍMBOLO, INSTRUMENTO, IDENTIFICAÇÃO, PESSOA, DEFICIÊNCIA, OCULTA,

EMENTA

INSTITUI O CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO E INSTRUMENTO AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
27/07/2022 10:22	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	27/07/2022 10:22	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
01/08/2022 14:54	DIRETORIA LEGISLATIVA				
01/08/2022 14:56	DL - AUTUAÇÃO	01/08/2022 15:51	AUTUADO		
01/08/2022 14:56	DL - AUTUAÇÃO	01/08/2022 15:52	INFORMAÇÃO		
01/08/2022 14:56	DL - AUTUAÇÃO	01/08/2022 16:04	INFORMAÇÃO		
01/08/2022 14:56	DL - AUTUAÇÃO	01/08/2022 16:26	ENCAMINHADO(A)		
03/08/2022 09:49	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
26/01/2023 13:12	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/02/2023 16:40	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		
26/01/2023 13:12	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/02/2023 17:09	DESPACHO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5103/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2023, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5103** e o
código CRC **1F6C7A7D6D2A0DB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 251/2023

AUTORES:DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO TERCILIO TURINI COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 57/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 251/2023

Requer a inclusão do Deputado Tercilio Turini como coautor do Projeto de Lei nº 57/2023 de autoria do Deputado Evandro Araújo.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado Tercilio Turini como coautor do Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria do Deputado Evandro Araújo.

Curitiba, 07 de março de 2023.

Tercilio Turini

Deputado Estadual

Evandro Araújo

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **251** e o código CRC **1D6C7D8E1E4E7FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8127/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Tercilio Turini, como coautor do Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria do Deputado Evandro Araújo, conforme o protocolo de nº 251/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 07 de março de 2023.

Curitiba, 09 de março de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 20.368



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2023, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8127** e o
código CRC **1B6A7D8F3A7A7ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5229/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5229** e o
código CRC **1A6F7A8E3C7B7FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2268/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023

—
Projeto de Lei nº 57/2023

Autoria: Deputados Evandro Araújo e Tercílio Turini

Institui o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.

INSTITUI O CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO E INSTRUMENTO AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO ESTADO DO PARANÁ. PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VISANDO A INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA PLENA, EFETIVA E PARTICIPATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados EVANDRO ARAUJO e TERCÍLIO TURINI, autuado sob o nº 57/2023, objetiva instituir “O Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.” O projeto descreve o “Cordão de Girassol”, define quem pode ser considerada pessoa com deficiência oculta e, por fim, atribui aos estabelecimentos públicos e privados o dever de orientar servidores e colaboradores quando ao significado do Cordão de Girassol, inclusive no sentido de prestar atendimento e suporte adequado, quando possível.

Segundo consta na justificativa, já adiantando a relevância do tema, “O Cordão de Girassol tem como principal objetivo auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em grandes estabelecimentos, tais como aeroportos, estações de trem e supermercados”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná. Observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Cuida-se, sem dúvida, de tema afeto à relevante e necessária integração das pessoas com deficiência. O artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, estabelece como concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o tema. Vejamos:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o disposto no art. 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Importante consignar que medidas como a ora em análise visam assegurar o respeito às normas específicas dirigidas às pessoas com deficiência, além do fortalecimento de políticas para a inclusão e acessibilidade.

Ressalta-se que o Projeto não viola o Princípio da Separação dos Poderes, e não fere as disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que apenas cria diretrizes para a implementação de determinada política pública cujos recursos e dotações orçamentárias já fazem parte da estrutura do Poder Público Estadual voltada para o atendimento da área de interesse, não havendo criação de nova despesa ou renúncia de receita.

Ainda, pode-se citar o disposto no art. 167 da nossa Constituição Estadual:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, importante mencionar que existe diploma legal a tratar das diretrizes gerais sobre o tema - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015. O referido diploma legal destina-se a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, garantindo a elas condição de igualdade, visando sua inclusão social e cidadania, conforme redação de seu artigo primeiro. A demanda legislativa ora em análise cria normas específicas necessárias à complementação da legislação vigente, não se verificando similitude entre elas, mas sim complementação do conjunto normativo a respeito do tema.

Verifica-se, assim, que o presente projeto de lei possui relevância para a efetivação da garantia constitucional de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que os autores dão o devido cumprimento às regras constitucionais e legais, não havendo nenhum óbice para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2023, às 01:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2268** e o código CRC **1E6C8E1C2B7F2CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8927/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria do dos Deputados Evandro Araújo e Tercilio Turini, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8927** e o código CRC **1A6B8C1B7E4A4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5728/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5728** e o
código CRC **1C6D8E1D7D4E4DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2350/2023

PARECER PROJETO DE LEI Nº 57/2023

Projeto de Lei nº 57/2023

Autoria: Deputados Evandro Araújo e Tercílio Turini

Ementa: INSTITUI O CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO ESTADO DO PARANÁ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria dos deputados Evandro Araújo e Tercílio Turini, que Institui o Cordão de Girassol Como Símbolo Auxiliar na Identificação de Pessoa com Deficiência Oculta no Estado do Paraná.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável da lavra da Deputada Flávia Francischini na Comissão de Constituição de Justiça, estando apto, portanto, a prosseguir o seu trâmite.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência:

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. (NR)

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à elaboração de políticas públicas para a criança, adolescentes, idoso e pessoas com deficiência e seus efeitos práticos.

Em apertada análise, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ou ônus ao Estado.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 57/2023, de Autoria dos Deputados Evandro Araújo e Tercílio Turini, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 2 de maio de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Presidente

DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Relator



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2023, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2350** e o
código CRC **1D6B8D3E1E2C5FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9390/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria dos Deputados Evandro Araújo e Tercilio Turini, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de maio de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 09:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9390** e o código CRC **1A6B8D3D3E1B5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6029/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6029** e o
código CRC **1B6C8C3F3D1B5AF**